



ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO .

CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5795/2024

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, entidade filantrópica hospitalar, com sede e estabelecimento nesta cidade de Franca, na Praça D. Pedro II, 1826, Centro, 14400-715, inscrita no CNPJ sob o no 47.969.134/0001-89, isenta de Inscrição Estadual, neste ato representada pelo 2º Vice Presidente da Diretoria Administrativa, SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 6.107.982-0 e do CPF n.º 594.370.578-34, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Resultado Inicial que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, proferido pela Comissão de Análise e Seleção publicada em 08/06/2024 no diário oficial, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе ressaltar que o presente recurso é devidamente tempestivo e encontra amparo na legislação vigente, consoante restará demonstrado.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que a decisão ora atacada foi veiculada no diário oficial no dia 08/06/2024, iniciando-se a contagem do prazo, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 10/06/2024.

Neste esteio, considerando a previsão editalícia para interposição de recurso de 02 (dois) dia úteis – contida no item 19.2, II do Edital, o prazo final é dia 12/06/2024. Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

2. PRELIMINARMENTE: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Inicialmente, resalta-se a nulidade do ato desta respeitável Comissão de Avaliação e Seleção ao não divulgar no julgamento realizado a pontuação obtida na proposta-plano de trabalho apresentada pela Recorrente, o que impossibilitou inclusive na apresentação do recurso em epígrafe ferindo o contraditório e a ampla defesa.

Em análise a ata de julgamento do envelope de qualificação da proposta ao chamamento nº 02/2024, verifica-se que a Comissão de Análise e Seleção proferiu data máxima vênia, uma decisão manifestamente equivocada, decidindo-se pela desclassificação da ora recorrente, apresentado a seguinte justificativa:



SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

analisadas pelos integrantes da Comissão de Seleção de Chamamento Público quanto a seu conteúdo e de acordo com artigo 11.10 I, II e III e 12. OSCs Desclassificadas foram: IANSA - Instituto de Apoio Nossa Senhora Aparecida (Serviço de proteção social especial de acolhimento institucional provisório para pessoas em trânsito) conforme o item 5.3.4 e 11.10-II/Pontuação Mínima; FUNDAÇÃO SANTA CASA (Gotas de amor que salvam vidas) conforme o item 5.3.4 e 11.10-II/Pontuação Mínima. E nada mais havendo a ser tratado pelos membros da Comissão, foi encerrada esta etapa a qual será publicada no Diário Oficial do Município na forma da Lei.

Constata-se que a decisão apenas menciona que a Recorrente foi desclassificada conforme o item 5.3.4 e 11.10 –II/Pontuação Mínima, contudo não apresenta qual a pontuação obtida pela Recorrente, tampouco quais foram os critérios que não atingiu pontuação.

Agindo de tal modo a Comissão negou transparência ao certame, preceito de observância obrigatória pela Administração Pública, sendo impossível à Recorrente realizar a análise quantitativa dos pontos obtidos, bem como dos critérios que não foram atingidos pontuação, impedindo o contraditório e a ampla defesa.

A Lei 13.019/2014 instituiu as normas a serem observadas pela Administração para a realização do chamamento público. Seu artigo 2º, inciso décimo segundo dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; Grifamos.

Desta forma ao deixar de apresentar a pontuação obtida pela Recorrente em cada critério, não lhe assegurou vistas ao processo, ferindo o princípio do devido processo legal, isonomia e transparência.

Tal situação prejudicou veemente a recorrente, impedindo-lhe a análise de qual fundamento levou a obtenção de pontuação abaixo do mínimo estabelecido no edital e conseqüentemente seu direito de interpor recurso, restando prejudicada a ampla defesa.

Ora a Administração Pública deve facultar aos participantes o acompanhamento dos trabalhos, isso em observância aos princípios da transparência e do devido processo legal.

Assim, para garantir a lisura do procedimento é vedado à Administração Pública frustrar ou minimizar o acesso dos interessados às informações que respaldam as decisões administrativas, para seu controle e possível exercício do contraditório e ampla defesa.

A propósito conclui-se que o procedimento deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, *in verbis*:

“ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É evidente a inclusão, no texto constitucional, do princípio do devido processo legal como sendo aplicável também ao processo administrativo, afastando de vez a teoria que entende como processo apenas o judicial.

O Processo, seja ele judicial ou administrativo, como instituto submetido aos mandamentos constitucionais, visando a garantir aos litigantes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, só alcançará um resultado final válido, se este for construído de maneira compartilhada entre as partes, em acordo com a argumentação e as provas produzidas pelos partícipes do processo.

O devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV, CF, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

A ampla defesa, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Decorre da ampla defesa o direito de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão; de tirar cópias do processo; de solicitar produção de provas; de interpor recursos administrativo, mesmo que não exista previsão em lei para tal, etc.

Ora, no caso *in concreto*, é nítido que não houve o cumprimento das normas editalícias e que o processo de chamamento realizado feriu o devido processo legal e a ampla defesa da recorrente ao negar-lhe acesso aos fundamentos que levou a obtenção de pontuação abaixo do mínimo estabelecido no edital, bem como qual a pontuação recebida pela recorrente na proposta apresentada, impossibilitando sua análise e apresentação do recurso.

É nítido que as irregularidades apontadas, além de prejudicar a recorrente impossibilitando sua ampla defesa, feriu também o princípio da isonomia, que estabelece que a Administração Pública deve conduzir o chamamento público de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum participante.

Assim, é obrigação da Administração Pública demonstrar que concedeu a todos os participantes a mesma oportunidade, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma requer o reconhecimento da nulidade ora apontada, pleiteia-se seja devolvido o prazo à Recorrente para interposição de novo recurso, apresentando-se qual a pontuação obtida na proposta apresentada pela Recorrente e quais os critérios que não foram atingidos pontuação, em procedimento que observe o princípio da transparência, da isonomia e do devido processo legal, sendo também devidamente respeitado o direito da Recorrente ao contraditório.

Deste modo a recorrente requer o acolhimento da preliminar, para que o processo de chamamento público prossiga com regularidade, evitando-se a ocorrência de anulação de ato administrativo por eventual sentença judicial, com a determinação de repetição de atos administrativos, à luz da economia processual.

3- DO MÉRITO

A) DA OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO (60 PONTOS) PELA RECORRENTE- REVERSÃO DA DECISÃO DE DECLASSIFICAÇÃO



Não obstante as alegações apresentadas na preliminar arguida, observa-se que a recorrente obteve a pontuação acima do mínimo (60 pontos) na proposta apresentada, devendo ser revista a decisão que ensejou a sua desclassificação.

O Item 12 do edital apresentou os critérios de pontuação da qualificação da proposta- plano de trabalho, aos quais foram devidamente cumpridos pela Recorrente, vejamos:

- Da Documentação – pontuação atribuída 05: verifica-se que o plano de trabalho apresentado pela Recorrente está em conformidade com o artigo 22 da Lei 13.019/2014 e modelo do estabelecido no Edital, bem como restou comprovado a experiência prévia na realização de Serviços Socioassistenciais, importante frisar que a Instituição possui 127 anos de existência e desde 2005 foi inaugurado o setor objeto da parceria.

-Da Fundamentação da Proposta- – pontuação atribuída 06: o projeto apresentado está em consonância com a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990- ECA), Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Município e o presente Edital, visto que contempla a melhoria no Banco de Leite Humano (BLH) responsável pelas atividades de coleta, processamento, estocagem e distribuição gratuita do leite humano, apoiando, incentivando e promovendo o aleitamento materno.

O trabalho realizado pela Instituição contribui para salvar diariamente vidas de bebês prematuros, bebês de baixo peso ou em condições clínicas especiais, assegurando a criança, o direito à vida, saúde, resguardados no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 7, caput., abaixo transcrito:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O Banco de Leite Humano (BLH) cumpre um importante papel na promoção de saúde e proteção a vida garantindo o aleitamento materno. A contribuição é enorme, pois o leite humano é um alimento funcional, protege contra doenças, diminui o uso de fórmulas infantis, promovendo saúde e segurança alimentar com impactos na primeira infância.

Ora o trabalho prestado pelo Banco de Leite Humano da Instituição Recorrente propicia assistência clínica especializada em amamentação, atendendo uma média de 800 atendimentos/mês, reduzindo com seu trabalho inclusive a mortalidade infantil, protegendo a vida e a saúde da criança além de atendimento para apoio e orientação para o aleitamento materno, em total consonância com o eixo temático 4 "D" do edital.

- Das Metas- pontuação atribuída 15: No Plano de Trabalho apresentado pela recorrente houve definição e indicação das metas específicas, exequíveis, relevantes, mensuráveis e temporais de acordo com o Roteiro do Plano de Trabalho.

-Do Público-Alvo- pontuação atribuída 05: Na proposta apresentada, resta evidente o público-alvo em conformidade com o item 2 do Edital, sendo o projeto destinado a crianças residentes na cidade de Franca/SP, atendendo prematuros, bebês de baixo peso, recém-nascidos, podendo atender crianças e famílias em condição de acolhimento familiar e ou/institucional, famílias em situação de rua ou vivência de rua, em vulnerabilidade social e/ou com vínculos familiares e comunitários fragilizados, crianças com deficiência e/ou

A. O acolhimento da preliminar, para que seja apresentado qual a pontuação obtida na proposta da Recorrente e quais os critérios que não foram atingidos pontuação para, apenas na sequência, ser conferido o prazo de 3 dias úteis para recurso;

B. Em caso de não acolhimento da preliminar, o que não se acredita, seja o presente recurso recebido e julgado procedente para que seja reformada decisão proferida por esta r. comissão, no sentido de se reverter a desclassificação da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, declarando-o como classificado a prosseguir no Chamamento Público nº. 002/2024, pelas razões expostas acima;

C. Caso a comissão entenda pela improcedência total ou parcial do presente recurso, requer a remessa do mesmo para análise da autoridade superior, como recurso hierárquico, bem como para análise da Procuradoria Jurídica;

Termos em que,
Pede deferimento.

Franca, 11 de junho de 2024.



Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca
Sidnei Martins de Oliveira
2º Vice-Presidente em Exercício